



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 9/2020

Processo n.º 10/2019

Espécie: Recurso

Data da decisão: 20/07/2020

No dia 04/06/2020, foi recebido pelos Serviços, o Recurso interposto da Decisão n.º 5/2020, proferido por Secção *Ad hoc* no Processo n.º 10/2019, enviado ao Conselho de Jurisdição Nacional («CJN») pelo militante Francisco Cunha Rocha, militante n.º 250 786.

O Presidente do CJN, no dia 06/06/2020, exercendo a sua competência de apreciação liminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do RJSD, verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação pelo CJN. O CJN, reunido em 20/07/2020, emite a seguinte decisão:

Das Questões Prévias – A Admissibilidade do Recurso

Apesar do exercício de apreciação liminar pelo Presidente do CJN, esta decisão não vincula o CJN. Analisados os autos, verifica-se existirem duas questões prévias, relacionada com a admissibilidade do Recurso, que cumpre decidir antes de apreciar o seu mérito.

I. Da legitimidade

O Recurso em causa apesar de assinado por dois militantes, o Francisco Cunha Rocha e Gonçalo Jorge Alves Guimarães, apenas identifica no seu cabeçalho o Gonçalo Jorge Alves Guimarães como Autor, identificação esta que cumpre o disposto no artigo 32.º, n.º 7, do RJSD. Assim sendo, uma vez que o militante Francisco Cunha Rocha não se

encontra identificado no Recurso, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 7, do RJSD, não consideramos que seja Recorrente.

Com efeito, o Recurso considera-se interposto pelo Gonçalo Jorge Alves Guimarães (autor), militante número 245895, com domicílio na Rua Dom António Castro Meireles, 52, 4.º Esquerdo, 4435-667, Gondomar. Porém, uma vez que este militante não foi o Requerente da Impugnação que dá origem ao presente recurso, nos termos do disposto no artigo 46.º do RJSD, a sua legitimidade está dependente da demonstração de interesse directo no Recurso, o que não sucede, não demonstrando, nem alegado, este militante, os motivos em que se fundamenta o seu interesse no presente Recurso.

II. Dos Requisitos de forma

O Recurso em causa foi enviado via email. Porém, de acordo com o disposto no artigo 47.º, n.º 3, do RJSD, não há dúvida que a apresentação de recursos só pode ser feita por um dos meios previstos no artigo 32.º, n.º 3, do RJSD, *i.e.* entregue em mão na sede, entregue por correio, sob registo ou por fax. Como tal, o Recurso não foi apresentado por meio idóneo para que seja conhecido por este Conselho.

O Presidente do Conselho de Jurisdição informou o Conselho de que foi detectado pelos Serviços que a Impugnação que deu origem ao presente Recurso, também foi apresentada por correio electrónico, tendo sido aceite. Contudo, a determinação da admissibilidade da impugnação aconteceu por erro, uma vez que não foi comunicado que o seu envio não tinha sido efectuado pelos meios próprios previstos no artigo 32.º, n.º 3, do RJSD. Por essa razão, não havendo erro não pode o Conselho considerar admissível a interposição de recurso em desrespeito da forma legal de envio admissível.

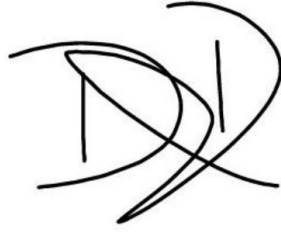
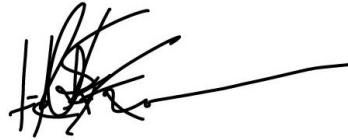
Decisão

Pelo exposto, julga-se não admitir o presente recurso, por falta de legitimidade e incumprimento da forma de envio prevista no RJSD.

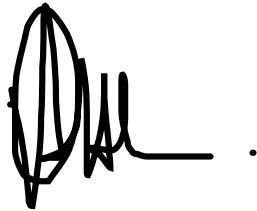
Notifique-se e Publique-se.

Pelo CJN,

Srd. ~~André~~ ~~Maia~~

A stylized handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.A handwritten signature with a large, bold initial 'A' and a long horizontal line extending to the right.

André ~~Maia~~

A handwritten signature with a large, bold initial 'A' and a long horizontal line extending to the right, ending in a period.